



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº 10907.000299/92-34

Sessão de 21 de março de 1995

ACÓRDÃO Nº 303.28.141 \

Recurso nº: 116.858
Recorrente: VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA
Recorrida : IRF/Paranaguá/PR

Classificação de mercadorias.

Resfriador de óleo para motores diesel, caracterizado como aparelho para tratamento de matéria que implica mudança de temperatura.

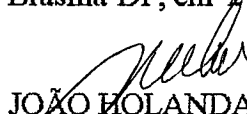
Aplicação da Nota (XVI.@), alínea "a" da TAB e da NESH da posição 84.19, código 8419.89.0199.

Recurso voluntário desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de março de 1995.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente e Relator.


ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU - Proc. Faz. Nac.

VISTO EM 23 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, SÉRGIO SILVEIRA MELLO, CRISTÓVAM COLOMBO SOARES DANTAS, ROMEU BUENO DE CAMARGO, FRANCISCO RITTA BERNARDINO e DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA. Ausentes os Conselheiros MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES e ZORILDA LEAL SCHALL.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES - TERCEIRA CÂMARA
RECURSO Nº: 116.858 ACÓRDÃO Nº : 303.28.141
RECORRENTE: VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA
RECORRIDA : IRF/Paranaguá/PR
RELATOR : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Volvo do Brasil Veiculos Ltda. recorre a este Terceiro Conselho de Contribuintes de decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento para exigir diferença de IPI acrescida da multa do art. 80 da Lei 4.502/64 e juros de mora decorrente da reclassificação fiscal da mercadoria submetida a despacho com a DI nº 000082, de 09.01.92.

A importação constou de 130 unidades de "resfriador de óleo" declarados na DI no código TAB 8409.99.9900 - outras partes reconhecíveis como exclusivo ou principalmente destinadas aos motores da posição 8408. A reclassificação se fez para 8419.89.0199, com apoio em a Nota nº 02, letra "a" de Seção XVI da TAB, de vez que o resfriador recebe óleo através de um tubo (mangueira); o óleo ali depositado resfria-se através do ar recebido, com a movimentação do veículo. Em seguida, o líquido é devolvido ao motor por meio de uma bomba.

No recurso, a empresa argúi o seguinte:

- a) os resfriadores de óleo ("intercoolers") são partes complementos do motor, produzidos exclusivamente para os motores diesel, que atuam exclusivamente quando utilizados ao motor;
- b) na conformidade das Notas 3 e 4 da Seção XVI é evidente que a classificação correta é em 8409.99.9900;
- c) ao citar a NESH, o Auditor Fiscal omitiu a continuação do texto onde são citados vários itens, entre os quais não se encontra a posição 84.19; - A posição 84.19 engloba aparelhos de uso geral. Ao contrário disso os resfriadores em causa não são de uso geral, mas são complementares aos motores, concebidos somente para estes.

 É o relatório.

VOTO

A importação constou de 130 unidades de resfriador de óleo para motores da posição 8408. A recorrente acentua que são produzidos exclusivamente para motores diesel, atuando apenas quando interligados aos motores. Argumenta que a posição 84.19 engloba aparelhos de uso geral, ao passo que os seus resfriadores são concebidos, exclusivamente, para os motores diesel. Quanto a NESH citada pelo Auditor Fiscal, alerta que este omitiu partes importantes do texto, de vez que entre vários itens citados não se encontra a posição 84.19.

Por sua vez, a atuação teve por fundamento a Nota XVI.2, letra "a", relativa a classificação de partes de máquinas que tenham enquadramento próprio, específico em qualquer das posições dos Cap. 84 e 85. Neste caso, estas partes se classificarão nestas mesmas posições, próprias delas, qualquer que seja a máquina a que se destinem. Esta regra prevalece evidentemente sobre as regras de menor hierarquia do que ela, como são as regras que depois se vão encontrar dentro dos capítulos 84 e 85 da Seção XVI.

O resfriador de óleo, qualquer que seja a máquina ou motor a que se destine, mesmo principal ou exclusivamente, há que se reger, para efeito da classificação fiscal, em primeiro lugar por esta Nota (XVI.2), alínea "a". Deste modo, se o disposto tiver classificação dentro do Cap. 84, será neste seu código que deverá permanecer. Se a resposta for afirmativa, não há cogitar de Notas outras de hierarquia inferior as quais só terão aplicação se a Nota 2 "a" da Seção XVI não desse solução.

A posição 84.19 é apropriada para aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos eletricamente para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura tais como aquecimento, cozimento, torrefação, retificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação ou arrefecimento, exceto os de uso doméstico; aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação.

A NESH explica que a posição 84.19 engloba os aparelhos e dispositivos concebidos para submeter matérias sólidas, líquidas ou mesmo gasosas a um tratamento térmico mais ou menos acentuado ou, ao contrário, para as arrefecer a fim, quer modificar simplesmente a sua temperatura, quer obter uma transformação dessas matérias, essencialmente imediata à mudança de temperatura (cozimento, vaporização, destilação, secagem, torrefação, condensação, etc.). Acrescenta, no parágrafo seguinte, que pela própria natureza, muitos aparelhos desta posição podem constituir dispositivos puramente estáticos desprovidos de qualquer mecanismo móvel.

Parece que os descritos resfriadores de óleo para motores diesel se identificam com os aparelhos desta posição 84.19. Na verdade, são aparelhos para tratamento de matéria o óleo, por meio de operação que implica mudança de temperatura (arrefecimento), mesmo que apenas para modificar simplesmente a temperatura do óleo do motor.

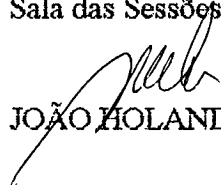
A característica de serem fabricados para uso exclusivo em motores diesel, como previsto em a Nota XVI.2, letra "b", não interfere na presente classificação pois o próprio texto da alínea "b" faz ressalva das partes já consideradas na alínea "a", o que se aplica ao caso.

Não tem, ademais, aplicação na presente discussão o teor das Notas nº 3 e 4 da Seção XVI, uma vez que a Nota nº 2 já contém a solução do problema, e, hierarquicamente concebidas essas Notas legais, a de nº 2 antecede as de nº 3 e 4.

O fato de a exclusão feita pela Nota Explicativa da posição 84.09 não mencionar a posição 84.19 não representa nada de mais significativo uma vez que a Nota XVI.2 alínea "a" já determinava o enquadramento na posição própria do dispositivo, a saber, posição 84.19, de modo que é desnecessário repeti-lo em cada exclusão contida nas demais posições do Capítulo. Na espécie, o que determina a classificação dos resfriadores de óleo na posição 84.19 não será o fato de constar ou não de uma exclusão da posição 84.09, mas sim o teor da Nota (XVI.2) alínea "a", isto é, o fato de o dispositivo ter enquadramento que lhe é próprio, em 84.19. Repita-se que entre as Notas Legais e demais princípios que norteiam a classificação fiscal de mercadorias na TAB SH, existe uma hierarquia, como já elucidado, a ser estritamente obedecida sob pena de fazer-se ruir toda a estrutura do sistema Harmonizado de Classificação de Mercadorias.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, 21 de março de 1995.



JOÃO HOLANDA COSTA - Relator.